



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI N° 12.061, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no âmbito do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no âmbito do Estado do Maranhão.

§ 1º - A Política especificada no caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I - alunos;
- II - professores;
- III - profissionais que atuam na escola; e,
- IV - pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I - promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar; e,
- V - promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - São diretrizes para a implementação da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II - a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

III - a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;

IV - a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V - a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VI - a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII - a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

VIII - o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Art. 4º - (Vetado).

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - (Vetado).

Art. 5º - Caberá ao Estado o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar o trabalho dos Comitês Gestores de Atenção Psicossocial, conforme plano de trabalho.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE OUTUBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

FELIPE CAMARÃO
Governador do Estado do Maranhão, em Exercício

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil